

DOS DIRECTORES.

Art. 16. Aos Directores compete :

A fiscalisação e direcção do Prado, archibancadas e suas dependencias, e de todo o material relativo ás corridas.

Ter em dia o « Stud-Book », ou historia da genealogia, importação, applicação e destino dos cavallos nacionaes e estrangeiros importados no paiz e que tiverem corrido no Jockey Club.

Art. 17. Ao conselho fiscal compete :

Fazer relatorio especial sobre o estado das finanças da Sociedade, indicando quaes as providencias a adoptar, tendo para isso o direito de exame da escripturação, archivo e todos os contractos a celebrar.

Dar parecer sobre os balancetes e balanços antes de serem apresentados a assembléa geral.

TITULO IV.

DA ASSEMBLÉA GERAL.

Art. 18. As reuniões da assembléa geral serão ordinarias, extraordinarias e solennes.

Art. 19. Haverá sempre assembléa geral nos primeiros dias de Janeiro de cada anno para a apresentação dos programmas, e autorização das despesas ; e 15 dias depois de cada corrida para conhecer-se do resultado da mesma.

Art. 20. Haverá assembléa extraordinaria, sempre com declaração do fim especial da convocação, quando a Directoria entender, ou quando fór exigida por vinte socios effectivos, correndo neste caso por conta delles a despeza da convocação.

Paragrapho unico. Nessas reuniões não se tratará de materia estranha á convocação.

Art. 21. Nenhuma assembléa funcionará pela primeira vez sem estarem presentes trinta socios effectivos inclusive a Directoria.

Paragrapho unico. Não se effectuando a reunião por falta de numero será novamente convocada para oito dias depois, e funcionará então com qualquer numero de socios que se apresentar.

Art. 22. Haverá todos os annos, no anniversario da Sociedade, uma sessão solemne para posse da nova Directoria, leitura do relatorio annual e balanço geral da Associação.

Paragrapho unico. Esta sessão funcionará com qualquer numero de socios.

Art. 23. Só a assembléa geral poderá praticar ou autorizar acto ou contracto que importe alienação, hypotheca ou onus reaes dos bens da Sociedade, com tanto que a esta assembléa corrija mais de metade dos socios effectivos existentes.

Art. 24. A' assembléa geral ainda compete :

A approvação dos programmas para as corridas.

A autorização da necessaria despeza.

A approvação e rejeição dos socios benemeritos.

A autorização de todas as despesas excedentes a um conto de réis depois do parecer do conselho fiscal.

Finalmente a dissolução e liquidação da Associação, sendo preciso para isso convocação especial e que a ella compareçam dous terços dos socios effectivos existentes.

§ 1.º Nas discussões será permitido aos socios fallarem duas vezes sobre cada assumpto.

§ 2.º São prohibidos os apartes e dialogos.

TITULO V.

DAS ELEIÇÕES.

Art. 23. A Directoria será eleita annualmente em sessão ordinaria 15 dias antes da sessão solemne.

Art. 26. A eleição será feita por escrutinio secreto e por maioria absoluta dos votos presentes.

Art. 27. Para supprir as vagas que se derem na Directoria se convocará uma sessão extraordinaria, se não estiver proxima a reunião da assembléa geral extraordinaria.

TITULO VI.

DO FUNDO SOCIAL.

Art. 28. Constitue fundo social do Jockey Club :

O terreno e edificios situados no lugar denominado Prado Fluminense em S. Francisco Xavier.

As entradas dos socios.

O producto liquido das corridas.

Todo e qualquer donativo feito á Sociedade, o juros das quantias que existirem empregadas em titulos da divida nacional, ou depositadas em bancos.

TITULO VII.

DAS DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 29. O prazo de seis mezes de que falla o art. 2.º, § 1.º se contará da data em que o socio fór approvedo em assembléa geral.

Paragrapho unico. Não gozará dos direitos de socio e perderá a prestação com que tiver entrado, aquelle que no referido prazo não satisfizer a 2.ª prestação.

Art. 30. Em caso algum a Directoria ou a assembléa geral poderá ceder, a titulo gratuito ou pecuniario a terceiros, o Prado Fluminense para nelle ter lugar corridas de qualquer especie que seja.

Art. 31. Nenhuma discussão será admittida sobre liquidação da Sociedade enquanto não estiverem esgotados completamente os seus recursos pecuniarios empregados em titulos da divida publica ou existentes em moeda corrente. Quando se receie que possa ser compromettido o valor dos bens de raiz, ainda a Directoria fará um appello aos socios para entrarem com uma nova contribuição, e só depois de baldado este esforço será submiettida á assembléa geral a proposta de liquidação.

Art. 32. Os dous lugares a que tem direito o socio na archibancada especial só poderão ser occupados pelo socio ou pessoa de sua familia.

Art. 33. Os presentes estatutos só poderão ser reformados depois de passado o prazo de dez annos contados do dia de sua approvação pelo Governo Imperial.

A commissão de redacção. — *M. P. Bastos Junior.* — *João Baptista Rodrigues.* — *José Moreira da Costa Lima.*



DECRETO N. 6500 — DE 1 DE MARÇO DE 1877.

Approva, com modificações, os estatutos da Companhia Previdencia das Familias.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia Previdencia das Familias devidamente representada e de conformidade com o parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 2 de Outubro ultimo, Ha por bem Approvar seus estatutos e autorizal-a a funcconar com as modificações, que com este baixam, assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Março de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.

**Modificações a que se refere o Decreto
n.º 6500 desta data.**

I.

No art. 2.º acrescente-se no fim — precedendo approvação do Governo.

II.

No fim do art. 3.º, depois das palavras — vinte e um annos — acrescente-se — ficando sujeito á disposição do art. 2.º da Lei n.º 2040 de 28 de Setembro de 1871 do capitulo 5.º do Regulamento n.º 2135 de 13 de Novembro de 1872.

III.

No fim do art. 4.º acrescente-se — mediante approvação do Governo.

IV.

No art. 7.º, depois da palavra — maioria — acrescente-se — absoluta.

V.

No art. 11, depois da palavra — cobrará — acrescente-se — por uma só vez.

VI.

No fim da primeira oração do art. 17, depois da palavra — social — acrescente-se — e o restante será distribuido como dividendo pelos accionistas.

VII.

No fim do art. 18 acrescente-se — nenhum dos membros da Directoria poderá ser eleito ou aclamado para qualquer destes lugares.

VIII.

No fim do art. 23 acrescente-se o seguinte — A retribuição fixa de tres millesimas partes do capital marcado aos Directores será deduzida dos lucros sociaes e nunca do capital da Companhia.

Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Março de 1877.—
Thomas José Coelho de Almeida.

Estatutos da Companhia Previdencia das Famílias.

Art. 1.º Fica creada nesta Córte, uma Companhia anonyma com o titulo de— Previdencia das Famílias —, comprehendendo tres secções :

- 1.º Serviço escravo.
- 2.º Serviço livre.
- 3.º Creação de serviço de ingenuos.

Art. 2.º A duração da Companhia será de 25 annos, e só poderá ser dissolvida antes, se tiver prejuizos superiores a um terço do seu capital, ou nos casos do art. 293 doCodigo Criminal e mais leis do Imperio, podendo esse prazo ser prorogado por deliberação da assemblea geral dos accionistas.

Art. 3.º Os fins da empresa são :

1.º Alugar de particulares e comprar, de preferencia, por conta propria, escravos aptos para todos os misteres do serviço domestico, para alugar-os a quem delles precisar, mediante as condições consignadas nos presentes estatutos e no regulamento interno que fór formulado para sua boa execução.

2.º Adquirir, dentro ou fóra do Imperio, trabalhadores proprios para os serviços de campo, e criados aptos para o serviço domestico, mediante contractos; usufruindo por elles a commissão que fór estatuida no regulamento interno da Companhia.

Para os trabalhadores e criados vindos de fóra do Imperio a empresa solicitará do Governo Imperial os favores concedidos por leis aos immigrants.

3.º Adquirir por meio de proposta feita ao Governo Imperial o numero de ingenuos, de ambos os sexos, que lhes será entregue para educal-os á sua custa, ensinando-lhes a ler, escrever e contar, um officio mecanico e todos os misteres do serviço domestico.

A Companhia em compensação das vantagens offerecidas aos ingenuos usufruirá os serviços dos mesmos até a idade de 21 annos.

Do producto annual dos serviços de cada um serão deduzidos 10% para constituir-lhes um peculio, que lhes será entregue quando completar aquella idade; sendo a quantia deduzida levada a uma conta corrente vencendo os juros annuaes de 6%.

Art. 4.º O capital da empresa será de cem contos de réis (100:000\$000) dividido em 2.000 acções de cincoenta mil réis (50\$000) cada uma, e pôde ser elevado ao triplo por deliberação da assemblea geral respectiva.

Art. 5.º A primeira chamada do capital será de 20% (10\$000 por acção) e as outras restantes de 10% (5\$000 por acção), guardando-se o intervallo de 30 dias entre uma e outra chamada. Os annuncios respectivos serão feitos com antecedencia pelo menos, de 5 dias nos jornaes de maior circulação da Córte.

Art. 6.º O capital da Companhia será empregado na educação de ingenuos, na importação de trabalhadores, na aquisição, compra e venda de escravos, por conta propria e de particulares, no pagamento dos alugueis adiantados de que tratam os arts. 17 e 20, nas despezas da installação e custeio da Associação.

Art. 7.º A administração compor-se-ha de tres Directores nomeados por maioria de votos da assembléa geral, com a excepção do que determina o art. 23 das disposições transitórias dos presentes estatutos, e serão annualmente substituidos por um terço á sorte, podendo ser reeleitos.

Art. 8.º Compete á Directoria nomear o Gerente, Guardalivros e demais empregados; demittil-os e remuneral-os conforme o seu merecimento respectivo, podendo gratificar o Gerente com uma porcentagem dos lucros semestraes, que não exceda a 10 %; elaborar o regulamento interno da Associação, convocar a assembléa geral, propôr-lhe as alterações que julgar convenientes nos presentes estatutos e todos os demais actos da gestão como em causa propria.

Art. 9.º Compete ao Gerente a direcção de todo o serviço interno da Companhia, a boa marcha e regularidade do mesmo, o acondicionamento e distribuição dos escravos em alojamentos separados, segundo os seus sexos e tudo finalmente que fôr relativo ao recebimento dos alugueis, pagamentos de despezas, devendo diariamente prestar contas ao Director de semana de todas as operações effectuadas, e das propostas recebidas para os alugueis.

Art. 10. Do rendimento dos escravos pertencentes á empreza tirar-se-ha semestralmente uma quota de 3 %, a fim de ser destinada a um fundo de emancipação que sera applicado, por meio de sorteio á libertação dos mesmos escravos que tiverem 10 annos de serviço.

Art. 11. Na locação de serviços de escravos por conta de terceiro a Companhia cobrará de cada locatario a quantia de 3\$000 de comissão, além do aluguel convencionado, e no caso que o escravo não sirva ao locatario poderá ser substituido por outro dentro do prazo de oito dias sem nova comissão. Na locação de serviços de criados se exigirá do locatario a quantia de 3\$000 de comissão, que será deduzida no primeiro pagamento feito ao mesmo criado.

Tanto os criados como os escravos terão uma caderneta na qual serão lançados seu nome, idade, nacionalidade e comportamento, mediante informações prestadas pelos locatarios, e que serão tomadas mensalmente por um empregado de confiança da Companhia.

Art. 12. Os colonos importados pela empreza poderão ser cedidos a particulares com todos os onus e vantagens dos respectivos contractos de engajamento e mais a comissão convencionada.

Art. 13. A Companhia adiantará aos senhores dos escravos que alugar um anno ou mais dos alugueis, uma vez que o preço convenha á administração, e que os mesmos escravos sejam seguros contra risco de morte, devendo a apolice do seguro ser transferida á empreza.

Art. 14. No caso de morte de algum dos escravos, cujos alugueis tenham sido pagos adiantados, os senhores serão obrigados a indemnizar a Companhia da quantia que lhe fôr devida sob as cautelas que suggerir á Directoria. Do mesmo modo se procederá no caso de molestia que impossibilite o escravo de trabalhar, uma vez que depois de restabelecido não regresso para o serviço da empreza.

Art. 15. No caso de adoeccerem os escravos alugados pela Companhia, poderá ella tratal-os por conta de seus senhores, uma vez que estes assim o resolvam por escripto, depois do aviso que receberem.

Art. 16. Os escravos pertencentes á empresa serão immediatamente seguros na companhia que fór escolhida pela direcção.

Art. 17. Da importancia dos lucros liquidos de cada semestre se deduzirão 10 % para o fundo de reserva, o qual é exclusivamente destinado para fazer face ás perdas do capital social. Os dividendos serão pagos nos mezes de Janeiro e Julho de cada anno no escriptorio da Companhia.

Não se poderá fazer distribuição de dividendos enquanto o capital social desfaleado em virtude de perdas não fór integralmente restabelecido.

Os accionistas são responsaveis pelo valor das acções que lhe forem distribuidas.

Art. 18. No decurso do mez de Julho ou Agosto de cada anno terá lugar a reunião da assembléa geral para ser-lhe presente o relatório da Directoria, balanço e inventario respectivos a fim de serem approvados esses documentos.

A assembléa geral será presidida por um accionista possuidor de 50 acções ou mais nomeado pela mesma assembléa em cada reunião. Emquanto não fór aclamado o Presidente, os trabalhos preliminares serão dirigidos pelo Director mais idoso.

O Presidente da assembléa geral couvidará para Secretarios dous accionistas.

Art. 19. A assembléa geral julgar-se-ha constituida estando presentes tantos accionistas quantos representarem por suas acções a maioria da Companhia. Todas as deliberações serão tomadas á pluralidade de votos dos accionistas presentes, sendo a votação por escrutinio secreto, contado cada voto por cinco acções.

Art. 20. Quando a assembléa geral não puder funcionar por falta de numero marcado no artigo antecedente, convocar-se-ha segunda reunião que se julgará constituida com o numero de accionistas que comparecer.

Art. 21. Nas reuniões extraordinarias não se poderá tratar de objecto extranho aos fins de sua convocação.

Art. 22. São attribuições da assembléa geral :

1.º Tomar conhecimento de todos os negocios e occurrencias da Companhia.

2.º Eleger a Directoria e demittir-a no caso de provada malversação.

3.º Resolver qualquer duvida sobre a interpretação dos presentes estatutos e sua alteração sujeita á approvação do Governo.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS.

Art. 23. Os incorporadores da Companhia, Dr. Nuno Alvares Pereira e Souza, Augusto Corrêa Durão e Joaquim José Moreira Monteiro, em retribuição de seus serviços como iniciadores e organizadores desta empresa, serão por excepção do art. 7.º, os Directores, durante o 1.º quinquenio, e perceberão mensalmente cada um tres millesimas partes do capital subscripto e mais 5 % dos lucros liquidos, quando excederem a 12 % ao anno. Os signatarios approvam estes estatutos.

Rio de Janeiro, 22 de Agosto de 1876.

(Seguem-se as assignaturas.)

DECRETO N. 6501 — DE 1 DE MARÇO DE 1877.

Declara que entre as agencias que a Companhia — The Guardian Fire and Life Assurance Limited — tem de estabelecer deve-se comprehender uma na capital do Imperio.

A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu a Companhia — The Guardian Fire and Life Assurance Limited — Ha por bem Declarar que entre as agencias que a mesma Companhia foi autorizada a estabelecer em virtude do Decreto n.º 6448 de 30 de Dezembro de 1876 deve-se comprehender uma na capital do Imperio — , á qual são applicaveis as clausulas que baixaram com o citado decreto.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Março de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6502 — DE 1 DE MARÇO DE 1877.

Concede privilegio a Ralph C. Dillon para preparar o sangue do gado, segundo o processo de sua invenção.

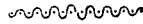
A Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Ralph C. Dillon, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por 10 annos para preparar e vender o sangue do gado, nas Provincias de S. Pedro e Santa Catharina, segundo o processo que declara ter inventado e cuja descripção foi depositada no Archivo Publico ; obrigando-

se o supplicante a estabelecer uma fabrica para semelhante fim, na primeira daquellas provincias, dentro do prazo de seis mezes, contados desta data.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Março de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6303 — DE 1 DE MARÇO DE 1877.

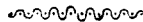
Concede privilegio a José Ferraro para fabricar marmore e mosaico segundo o processo de sua invenção.

A Princesa Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu José Ferraro, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Fazenda e Soberania Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por oito annos para fabricar marmore e mosaico segundo o processo que declara ter inventado, e cuja descriptão depositou no Archivo Publico.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Março de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6504 — DE 1 DE MARÇO DE 1877.

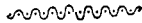
Concede privilegio a Antoinette Fraisant para fabricar e vender calçado articulado de sua invenção.

A Princesa Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Antoinette Fraisant, e Tendo ouvido o Conselheiro Procurador da Corôa, Soberania e Fazenda Nacional, Ha por bem Conceder-lhe privilegio por oito annos para fabricar e vender calçado articulado de sua invenção, conforme a descripção que depositou no Archivo Publico.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Março de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6505 — DE 1 DE MARÇO DE 1877.

Concede permissão a Benedicto de Almeida Torres para explorar ouro e outros metaes nas terras da fazenda de Santa Luzia, sita no municipio da Campanha, da Provincia de Minas Geraes.

A Princesa Imperial Regente, em Nome do Imperador, Attendendo ao que requereu Benedicto de Almeida Torres, Ha por bem Conceder-lhe permissão, por dous annos, para explorar ouro e outros metaes nas terras da fazenda de Santa Luzia, sita no municipio da Campanha, da Provincia de Minas Geraes, mediante as clausulas que com este baixam assignadas por Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade

foi

o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, que assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Março de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomas José Coelho de Almeida.

Clausulas a que se refere o Decreto n.º 6203 desta data.

I.

Fica concedido o prazo de dous annos a Benedicto de Almeida Torres para explorar ouro e outros metaes nas terras da fazenda de Santa Luzia, sita no municipio da Campanha, Provincia de Minas Geraes.

II.

As explorações poderão ser feitas por qualquer dos modos recommendados pela sciencia. As que se tiverem de fazer em terrenos possuidos por meio de sondagens, cavas, poços, galerias subterraneas ou a céu aberto não poderão ser executadas sem autorização escripta dos proprietarios.

Se esta, porém, lhe fór negada, poderá ser supprida pela Presidencia da provincia, mediante fiança prestada pelo concessionario, que responderá pela indemnização de todos os prejuizos, perdas e danos causados aos proprietarios.

Para a concessão de semelhante supprimento o Presidente da provincia, por editaes, intimará os proprietarios para, dentro do prazo razoavel que marcar, apresentarem os motivos de sua opposição e requererem o que julgarem necessario a bem de seu direito.

III.

O Presidente da provincia concederá ou negará o supprimento requerido á vista das razões expendidas

pelos proprietarios ou á revelia destes, declarando os fundamentos de sua decisão, da qual poderão os interessados recorrer para o Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Este recurso, porém, sómente será recebido no effeito devolutivo.

IV.

Deliberada a concessão do supprimento da licença, proceder-se-ha immediatamente á avaliação da fiança de que trata a clausula 2.^a ou da indemnização dos prejuizos allegados pelos proprietarios por meio de arbitros que serão nomeados, dous pelo concessionario e dous pelos proprietarios. Se houver empate, será decidido por um 5.^o arbitro, nomeado pelo Presidente da provincia.

Se os terrenos pertencerem ao Estado, o 5.^o arbitro será nomeado pelo Juiz de Direito. Proferido o laudo, o concessionario será obrigado a effectuar no prazo de oito dias o deposito da fiança ou pagamento da importancia, em que fôr arbitrada a indemnização, sem o que não lhe será concedido o supprimento da licença.

V.

A indemnização de que trata a clausula precedente será devida ainda quando as explorações forem feitas em terrenos de propriedade do concessionario ou do Estado, uma vez que della possa provir damno ou prejuizo aos proprietarios confrontantes.

VI.

Será igualmente obrigado a restabelecer á sua custa o curso natural das aguas que tiver de desviar de seu leito pela necessidade dos trabalhos da exploração. Si o desvio dessas aguas prejudicar a terceiro não lhe será permittido effectual-o sem licença deste, que poderá ser supprida, mediante indemnização, na fórma estabelecida na clausula 4.^a

VII.

Si dos trabalhos da exploração resultar a formação de pantanos ou estagnação de aguas, que possam prejudicar

a saúde dos moradores da circumvizinhança, o concessionario será obrigado a deseccar os terrenos alagados, restituindo-os a seu antigo estado.

VIII.

As pesquisas de minas por meio de cavas, poços ou galerias nos terrenos desta concessão não terão lugar:

- 1.º Sob os edificios e a 15 metros de sua circumferencia, salvo na ultima hypothese, sómente com consentimento expresso e por escripto do respectivo proprietario. Este consentimento não poderá ser supprido pela Presidencia da provincia;
- 2.º Nos caminhos e estradas publicas e a 10 metros de cada lado delles;
- 3.º Nas povoações.

IX.

O concessionario fará levantar plantas geologicas e topographicas dos terrenos explorados com perfis, que demonstrem, tanto quanto permittirem os trabalhos que tiver feito, a superposição das camadas mineraes e remetterá as ditas plantas, por intermedio da Presidencia da provincia, á mencionada Secretaria acompanhadas:

- 1.º De amostras dos mesmos mineraes e das variedades das camadas de terras;
- 2.º De uma descripção minuciosa da possança das minas, dos terrenos de dominio publico e particular necessarios á mineração, com designação dos proprietarios, das edificações nelles existentes e do uso ou emprego a que são destinados.

Outrosim indicará qual o meio mais apropriado para o transporte dos productos da mineração e qual a distancia entre cada uma das minas e os povoados mais proximos.

X.

Satisfeitas as clausulas deste decreto, ser-lhe-ha concedida autorização para lavrar as minas por elle descobertas nos lugares designados, de accôrdo com as Leis e condições que o Governo julgar conveniente estabelecer no acto da concessão, no interesse da mineração e em beneficio do Estado e dos particulares.

Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Março de 1877.—
Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6506 — DE 1 DE MARÇO DE 1877.

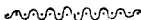
Proroga por um anno o prazo concedido aos Barões de Campo Alegre e de Guararapes para organizarem uma companhia com o fim de estabelecer um engenho central para fabrico de assucar, no municipio do Cabo, Provincia de Pernambuco.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que lhe requereram os Barões de Campo Alegre e de Guararapes, Ha por bem Prorogar por um anno o prazo que lhes foi concedido pela clausula 6.ª das que baixaram com o Decreto n.º 6238 de 28 de Junho do anno proximo findo, para organizarem uma companhia com o fim de estabelecer um engenho central para o fabrico de assucar de canna no municipio do Cabo, Provincia de Pernambuco.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Março de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6507 — DE 1 DE MARÇO DE 1877.

Proroga por um anno o prazo concedido ao Dr. Antonio Freire de Mattos Barretto e José Vieira Barretto para organizarem uma companhia com o fim de estabelecer um engenho central para fabrico de assucar de canna, no municipio de Riachuelo, Provincia de Sergipe.

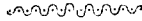
A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que lhe requereram o Dr. Antonio Freire de Mattos Barretto e José Vieira Barretto, Ha por bem Prorogar por um anno o prazo concedido na clausula sexta das que baixaram com o Decreto

n.º 6265 de 26 de Julho do anno proximo findo, para organizarem uma companhia com o fim de estabelecer um engenho central para o fabrico de assucar de canna, no municipio de Riachuelo, Provincia de Sergipe.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Março de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



DECRETO N. 6503 — DE 1 DE MARÇO DE 1877.

Proroga por mais seis mezes o prazo concedido a Manoel Pinto Novaes para organizar uma companhia com o fim de estabelecer um engenho central para o fabrico de assucar, na freguezia de Iguape, Provincia da Bahia.

A Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, Ha por bem, Attendendo ao que lhe requereu Manoel Pinto Novaes, Prorogar por mais seis mezes, a contar da data em que terminar a prorrogação de igual tempo concedida pelo Decreto n.º 6121 de 22 de Dezembro do anno proximo findo, o prazo fixado na clausula 6.ª das que baixaram com o Decreto n.º 6147 de 10 de Março do referido anno, para organizar uma companhia com o fim de estabelecer um engenho central para o fabrico de assucar de canna, na freguezia de Iguape, Provincia da Bahia.

Thomaz José Coelho de Almeida, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Março de 1877, 56.º da Independencia e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.

Thomaz José Coelho de Almeida.



Continue